

/ informe especial

Retrospectiva 2016 / Perspectivas para 2017

LBZ | Leite de Barros Zanin
Advocacia

Prezados clientes e colaboradores:

“Crise”, ao lado de *impeachment*, talvez tenha sido a palavra mais utilizada nos noticiários em 2016. O Brasil vem atravessando um dos momentos mais conturbados de sua história. O País se vê mergulhado em uma grave crise política com severas implicações econômicas. O empresariado está apreensivo. O resultado desse roteiro de ares catastróficos não poderia ser diferente:

- O Ministério da Fazenda estima que o PIB brasileiro encolherá 3,5%;
- A inflação projetada pelo Banco Central está em 7,3%;
- O desemprego atual gira em torno de 12%.

Isso sem se falar no conturbado cenário de crise fiscal pelo qual diversos Estados brasileiros vêm passando, sem dinheiro para adimplir as dívidas contraídas com a União, sem dinheiro para adimplir as dívidas com os contribuintes decorrentes de precatórios e sem dinheiro sequer para realizar o pagamento de seus próprios servidores. Alguns, inclusive, já decretaram estado de calamidade financeira.

As repercussões na política tributária foram imediatas. O contribuinte sofreu, ao longo de 2016, aumento de carga tributária, suspensão de benefícios fiscais, e mudança brusca de entendimentos até então pacificados em seu favor. Tentamos, nesse informe especial, sintetizar o que de mais importante ocorreu no ano em termos de alterações fiscais. Abordamos, também, as perspectivas para 2017.

Boa leitura e um ótimo 2017!

Equipe Tributária LBZ



Gustavo Baptista da Silva

gustavo.silva@lbzadvocacia.com.br



Bruno Accioly

bruno.accioly@lbzadvocacia.com.br



Dilson Franca

dilson.junior@lbzadvocacia.com.br

Retrospectiva 2016 - Alterações Significantes

Contribuintes com acompanhamento diferenciado pela Receita Federal

O Imposto de Renda e as remessas ao exterior

A majoração do Imposto de Renda no ganho de capital de pessoas físicas

O Simples Nacional e as intensas modificações legislativas

Regularização de recursos no exterior, mitigação do sigilo fiscal e novas regras para *offshores*

E-Social e Bloco “K” – Vigência

O CONFAZ e a instituição de “pedágio” para o gozo de incentivos fiscais de ICMS

A Prefeitura de São Paulo e a exportação de serviço

A questão da veiculação de publicidade como serviço tributável do ISS em São Paulo

Retrospectiva 2016 – Decisões Relevantes

IPI na importação de veículo por pessoa física

Precedente do STF sobre guerra fiscal

Entendimento do STF sobre restituição de ICMS decorrente de substituição tributária

STJ consolida entendimento sobre a restituição dos custos de capatazia em importações

CARF profere importante decisão sobre planejamento fiscal

Perspectivas Tributárias para 2017

O Novo Programa de Regularização Tributária

A rodada adicional do Regime de Regularização Cambial e Tributária

Possibilidade de aumento do ICMS e cancelamento de benefícios fiscais

O Refis e os problemas na consolidação

Intensificação dos protestos em cartório para cobrança de créditos tributários

Modificações na Lei de Recuperação Judicial

Retrospectiva 2016

Alterações Significantes

Contribuintes com acompanhamento diferenciado pela Receita Federal

No final de 2015 foram publicadas duas portarias da Receita Federal definindo os parâmetros para acompanhamento diferenciado durante o ano de 2016 (Portarias RFB nºs 1.754 e 1.755). Estiveram sujeitos a esse acompanhamento as empresas que, no ano de 2014: i) tiveram receita superior a R\$ 165 milhões; ii) cujos débitos declarados foram superiores a R\$ 17 milhões; iii) cuja massa salarial foi superior a R\$ 40 milhões; iv) cujos débitos em GFIP foram superiores a R\$ 14 milhões.

Em breve a Receita Federal deverá divulgar os parâmetros de acompanhamento diferenciado para o ano de 2017. É importante analisar o eventual enquadramento, na medida em que os contribuintes sujeitos a esse controle passam a sofrer fiscalização diferenciada, mais contundente e presente em seu cotidiano. Justamente em razão dessa proximidade, as informações fiscais e contábeis são requisitadas desses contribuintes sem maiores formalidades.

O Imposto de Renda e as remessas ao exterior

Logo no início de 2016 e já no contexto das políticas de ajuste fiscal promovidas pelo então Ministro da Fazenda Joaquim Levy, o Governo decidiu não prorrogar a isenção do Imposto de Renda sobre os valores remetidos ao exterior – limitados a R\$ 20 mil – destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas não residentes no Brasil. Inicialmente, as remessas passaram a se sujeitar à alíquota de 25% (Instrução Normativa RFB nº 1.611/16).

Somente em junho, depois de muitas reclamações, principalmente do setor turístico, a tributação foi revista. A partir de então, as remessas ao exterior destinadas à cobertura de gastos pessoais (viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens), desde que limitadas a R\$ 20 mil mensais, passaram a se sujeitar à alíquota de 6%.

Foi assegurada a isenção do Imposto de Renda sobre as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares. A isenção também foi assegurada para as remessas efetuadas para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

A majoração do Imposto de Renda no ganho de capital de pessoas físicas

Em março foi publicada a Lei nº 13.259/16, alterando substancialmente as regras de tributação do Imposto de Renda decorrente do ganho de capital auferido por pessoas físicas. Em resumo, as alíquotas – que serão aplicáveis para os ganhos auferidos a partir do dia 1º de janeiro de 2017 – serão as seguintes:

- a) 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5 milhões;
- b) 17,5% sobre o que exceder R\$ 5 milhões e não ultrapassar R\$ 10 milhões;
- c) 20% sobre o que exceder R\$ 10 milhões e não ultrapassar R\$ 30 milhões; e
- d) 22,5% sobre a parcela que ultrapassar R\$ 30 milhões.

Esta talvez seja a modificação legislativa que mais impactará as pessoas físicas, na medida em que as operações que ensejam ganho de capital são relativamente comuns, tais como a compra e venda de imóveis e a alienação de ações. Certamente um ponto a ser levado em consideração para as futuras operações.

O Simples Nacional e as intensas modificações legislativas

As empresas enquadradas no Simples Nacional talvez tenham representem o grupo de contribuintes que mais sofreu com alterações ao longo do ano de 2016. Tudo começou com a criação de uma nova obrigação acessória, denominada “Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação”.

Em suma, o contribuinte que deveria ter uma apuração simplificada – com o perdão da redundância – passou a ter que se preocupar com informações relativas ao ICMS retido em decorrência de substituição tributária, ao ICMS antecipado em operações interestaduais, dentre outros.

Mas não só. No final de 2016 foi publicada a Lei Complementar nº 155/16, introduzindo alterações ainda mais sensíveis no Simples Nacional. O limite para inclusão de empresas de pequeno porte foi alterado, passando de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, aplicável a partir de 2017. Porém, a parcela que exceder ao limite anterior (R\$ 3,6 milhões) será tributada no regime comum de ICMS e ISS.

Ou seja, muito embora tenha havido um ligeiro aumento no limite de inclusão no Simples Nacional, aplicável apenas aos tributos federais, a nova regra obrigará parte dos contribuintes enquadrados nessa sistemática a possuir controle contábil apartado relativo às receitas que ultrapassem o patamar de R\$ 3,6 milhões, já que estas, como afirmado, serão tributadas normalmente pelo ICMS e ISS.

Como nem tudo é notícia ruim, foi concedido um novo parcelamento para as empresas enquadradas no Simples Nacional. Esse parcelamento abrange os débitos vencidos até a competência de maio de 2016, os quais poderão ser pagos em até cento e vinte meses. O prazo para adesão já se iniciou e se encerrará às 20h do dia 10 de março de 2017.

Regularização de recursos no exterior, mitigação do sigilo fiscal e novas regras para *off-shores*

Muito em decorrência dos recentes escândalos financeiros (*Luxembourg Leaks*, *Swiss Leaks* e *Panama Papers*), existe um movimento global em prol da transparência fiscal, da coibição de planejamentos tributários abusivos e, principalmente, do combate à sonegação fiscal. Há inúmeros acordos firmados entre as nações que, essencialmente, se inserem nesse contexto, tais como os *Tax Information Exchange Agreements*, o *Automatic Exchange of Information* e o *Foreign Account Tax Compliance Act*.

O Brasil está completamente inserido nesse contexto sendo, inclusive, signatário de todos os acordos internacionais anteriormente mencionados. Já em meio a esse novo momento do capitalismo, em fevereiro o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão relativizando o sigilo fiscal, atestando, mais propriamente, que o recebimento de informações bancárias pela Receita Federal não implica quebra de sigilo, mas sim a transferência deste da instituição financeira para a autarquia.

Considerando esse cenário de interconexão de informações fiscais, foi constante nas economias de mercado ofertar aos contribuintes a possibilidade de regularizar patrimônios eventualmente não declarados detidos em outras jurisdições. Com o Brasil não foi diferente. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 13.254/16 – popular “Lei de Repatriação” – estabelecendo o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Em síntese, foi dada ao contribuinte a possibilidade de declarar seu patrimônio oculto, pagando 15% a título de Imposto de Renda e 15% a título de multa. Como consequência, foi ofertada a anistia dos delitos penais relacionados ao ato. Pôde ser regularizado o patrimônio detido até o dia 31 de dezembro 2014, utilizando-se a cotação do dólar vigente naquele momento (R\$ 2,66). Enfim, foi uma excelente oportunidade para o ajuste de contas.

Ainda nesse contexto de transparência fiscal, a Receita Federal divulgou a Instrução Normativa nº 1.634/16, instituindo a necessidade de as sociedades em conta de participação, as chamadas SCP, possuírem CNPJ. No passado havia norma expressa excluindo essa obrigação. A intenção aqui é clara de a Receita Federal vincular o CNPJ aos sócios ostensivos, algo que passou a exigir constante atenção nos aspectos de governança tributária patrimonial e operacional.

Outra modificação de grande relevância referiu-se à identificação daqueles que a Receita Federal denominou “beneficiários finais” quando do registro de pessoas jurídicas estrangeiras. Segundo o texto, as informações cadastrais dessas empresas, quando forem

titulares, no Brasil, de determinados bens, devem abranger a cadeia de participação societária até alcançar a pessoa física “beneficiária final”.

No entendimento da Receita Federal, “beneficiário final” seria aquela pessoa que controla ou tem influência significativa sobre a empresa estrangeira. Influência significativa, por sua vez, corresponderia ao mínimo de 25% do capital social da empresa estrangeira, comumente denominada *off-shore*. Adicionalmente, também seria “beneficiário final” aquele que exerce preponderância nas decisões.

E-Social e Bloco “K” – Vigência

O e -Social irá centralizar as informações trabalhistas e previdenciárias relativas à mão-de-obra utilizada pela empresa, tenha ou não vínculo empregatício. Além de repercussões previdenciárias e trabalhistas, haverá também implicações fiscais. Houve sucessivas alterações no prazo de início dessa obrigação. Atualmente, sabe-se que os empregados que, no ano de 2016, tiveram faturamento superior a R\$ 78 milhões estarão obrigados a prestar as informações a partir de janeiro de 2018.

O “Bloco K”, por sua vez, refere-se à Escrituração Fiscal Digital do Livro de Registro de Controle da Produção do Estoque. Conforme tratamos em algumas oportunidades, essa obrigação trará as autoridades fiscais ao “chão de fábrica”. Será possível aferir, com grande riqueza de detalhes, todo o processo produtivo e todo o estoque do contribuinte.

A obrigação deveria ter entrado em vigor em 2.016. Entretanto, muito em função da pressão dos grupos empresariais, as datas de vigência dessa obrigação foram sendo sucessivamente prorrogadas. Por meio do Ajuste SINIEF nº 26/16 definiu-se que a entrada em vigor do “Bloco K” será a seguinte, para cada grupo de contribuintes (industriais, atacadistas e estabelecimentos equiparados a industrial):

- I. Para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

- 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 (Estoque Escriturado) e K280 (Correção de Apontamento - Estoque Escriturado), para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE;
- 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;
- 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;
- 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;
- 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.

Para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00:

- 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 (Estoque Escriturado) e K280 (Correção de Apontamento - Estoque Escriturado), com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

O CONFAZ e o “pedágio” para o gozo de incentivos fiscais de ICMS

É velha e conhecida a prática de os Estados concederem benefícios fiscais de ICMS no intuito de atrair contribuintes para seus respectivos territórios. De tão intensa que é prática, acabou recebendo a alcunha de “guerra fiscal”. O Estados que se veem prejudicados pela prática sustentam a inconstitucionalidade dos benefícios, uma vez que estes só poderiam vigorar se houvesse a aprovação de todos os Estados da Federação, reunidos no Conselho Fazendário (CONFAZ).

Enquanto o STF não põe fim no assunto – o que deverá ocorrer por ocasião da publicação da Proposta de Súmula Vinculante nº 69 – os Estados se reuniram em abril de 2016 e editaram o Convênio ICMS nº 31, autorizando a criação de condição para a fruição de incentivos e benefícios fiscais. Nesse contexto, foi editado o Convênio ICMS nº 42, estabelecendo verdadeiro “pedágio” para o gozo das benesses, inclusive em relação àquelas que já se encontram em vigor.

Segundo o texto do Convênio ICMS nº 42, o gozo dos benefícios fiscais e incentivos fiscais pode ser limitado a um depósito prévio de 10% da benesse. Diversos Estados, a exemplo da Bahia e Goiás, inclusive, já institucionalizaram a medida ou manifestaram interesse em institucionalizá-la. O procedimento é, à toda evidência, flagrantemente ilegal e passível de questionamento judicial, já que desrespeita um dos postulados mais básicos das relações entre particulares e Estados, que é a segurança jurídica.

A Prefeitura de São Paulo e a exportação de serviço

Diferentemente do que ocorre em relação a outros tributos, a Constituição Federal não concedeu, expressamente, imunidade do ISS para as receitas decorrentes de operações de exportação. Em vez disso, o constituinte optou por atribuir a isenção à legislação infraconstitucional. Esta, por sua vez, se limitou a afirmar que as exportações de serviços são isentas do ISS, excetuados os serviços desenvolvidos no Brasil e cujo resultado aqui se verifique.

A exceção realizada pela legislação bastou para diversos Municípios interpretarem o dispositivo do modo que lhes é mais conveniente, alargando a interpretação ao máximo para cobrar o ISS em operações de importação. Nesse sentido, em abril de 2016 a Prefeitura de São Paulo editou o Parecer Interpretativo nº 2, afirmando que incidiria ISS sobre serviços realizados no Brasil, independentemente do local de sua fruição. Mais: a Prefeitura estabeleceu que seu posicionamento poderia ser aplicado ao passado, o que redundaria cobranças retroativas.

Desnecessário dizer que a postura da Prefeitura de São Paulo foi ilegal, pois desrespeitou o conteúdo da lei complementar, estabeleceu nova hipótese de tributação sem previsão em lei, não respeitou ao período mínimo necessário para a cobrança de novo imposto e atentou contra a segurança jurídica. Diante disso, em novembro de 2016 a Prefeitura recuou e editou o Parecer Normativo nº 4, afirmando que o serviço é considerado exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico estiver localizado no exterior.

A questão da veiculação de publicidade como serviço tributável do ISS em São Paulo

A atividade de divulgação e/ou veiculação de publicidade e propaganda não se enquadra no campo de incidência do ISS, uma vez que este item não foi previsto na lista de serviços suscetíveis à tributação por esse tributo. Diante disso, não foram poucas as vezes que a Prefeitura de São Paulo se manifestou no sentido da não incidência do ISS sobre os serviços de divulgação e/ou veiculação de publicidade e propaganda. Havia, assim, segurança jurídica aos contribuintes.

Entretanto, por meio do Parecer Normativo nº 1, publicado em março de 2016, a Prefeitura de São Paulo passou a afirmar que os serviços de divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade se enquadrariam como serviços passíveis de tributação. Além disso, a Prefeitura também passou a afirmar que as operações anteriores a seu novo entendimento,

desde que respeitados o prazo decadencial de cinco anos, também seriam factíveis de tributação.

Evidente que essa postura é ilegal e suscetível de questionamento judicial, já que configura instituição de imposto sem previsão legislação. Configura, também, instituição sem respeito do prazo mínimo para que o contribuinte possa se programar para tanto. Isso sem se falar no nítido desrespeito à segurança jurídica, especialmente considerando o fato de que, até alguns meses atrás, a própria Prefeitura de São Paulo concordava com o entendimento dos contribuintes.

Retrospectiva 2016
Decisões Relevantes

IPI na importação de veículo por pessoa física

O IPI é um imposto não cumulativo. Isso significa dizer que toda vez que o imposto incide em uma dada operação, gera créditos correspondentes, a ser abatido na operação seguinte. Essa sistemática, porém, é própria das pessoas jurídicas. Em outras palavras, pessoas físicas não apuram créditos de IPI. Logo, não podem ser contribuintes diretas desse imposto.

Tanto assim que comumente o IPI decorrente da importação de veículos automotores era constantemente afastado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dizia-se, pois, que havia jurisprudência consolidada em favor dos contribuintes. Assim, os contribuintes que não desejassem pagar o IPI na importação de veículos, batava ingressar com medida judicial postulando pela não incidência da exação.

Vindo a analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, porém, que o IPI seria devido mesmo nas importações realizadas por pessoas físicas, já que a incidência teria por finalidade resguardar a indústria nacional. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça seguiu esse entendimento e passou a se posicionar de modo favorável ao Fisco. Foi mais um duro golpe na segurança jurídica.

Precedente do STF sobre guerra fiscal

Em 2016 os contribuintes tiveram uma importante vitória no Supremo Tribunal Federal. A Corte, ao analisar benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná, entendeu que, apesar de as benesses terem sido concedidas sem a aprovação dos demais Estados da Federação, sendo, portanto, inconstitucionais, os contribuintes beneficiados não poderiam ser prejudicados, eis que agiram com base em preceito legislativo. Assim, eventuais diferenças passadas não puderam ser exigidas.

Embora seja uma decisão somente aplicável entre as partes daquele processo e àquele benefício fiscal em específico, o precedente demonstra uma nova e alentadora orientação da Suprema Corte que, em vez de punir os contribuintes que simplesmente usufruíram da

possibilidade até então estabelecida em lei, optou por – a bem da segurança jurídica – suspender a concessão e o gozo do benefício fiscal apenas para as situações futuras.

Entendimento do STF sobre restituição de ICMS decorrente de substituição tributária

O ICMS é um imposto Estadual que, via de regra, incide por ocasião da venda efetiva de mercadorias. Porém, no intuito de facilitar a fiscalização, a Constituição Federal autorizou os Estados a cobrarem uma espécie de imposto “presumido” e a isso denominou substituição tributária (ST). Por meio dessa sistemática, o ICMS que seria devido em toda uma cadeia é cobrado apenas de uma pessoa.

Para obter o valor do imposto devido, as Secretarias de Fazenda analisam o valor médio de venda do produto ao consumidor final. A partir disso, divulgam margens de valor agregado ou pautas fiscais que servem de base para a incidência do ICMS-ST. Nesse caso, antecipadamente o ICMS-ST de toda a cadeia, abrangendo do atacadista ao varejista, é pago de modo centralizado pelo fabricante ou industrial.

Não raro os valores recolhidos a título de ICMS-ST acabam sendo superiores às importâncias que foram verificadas na prática. Em outros termos, pode ocorrer de a margem de valor agregado ou a pauta fiscal serem superestimadas, redundando, dessa forma, em recolhimento a maior do imposto. Diante disso, os contribuintes passaram a questionar no Poder Judiciário o direito de serem restituídos dessas importâncias recolhidas a maior.

Em julgamento realizado em outubro de 2016 (Recurso Extraordinário nº 593.849), o Supremo Tribunal Federal parece ter colocado fim à discussão, já que a decisão será aplicável a todos os casos do País. Segundo a Suprema Corte, se ficar constatado que houve recolhimento a maior em virtude de uma margem de cálculo superestimada, o contribuinte faz jus ao ressarcimento.

STJ consolida entendimento sobre a restituição dos custos de capatazia em importações

O Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, em 2014, que os custos relacionados ao deslocamento de mercadorias em solo brasileiro (custos de capatazia) não podem compor a base de cálculo do imposto de importação, uma vez que este tributo deve ser calculado, segundo convenções internacionais, sobre o valor aduaneiro, o qual, logicamente, não inclui os custos de capatazia.

Em 2016 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, ao proferir decisão afirmando que o ato normativo da Receita Federal que determina a inclusão dos custos de capatazia na base de cálculo do imposto de importação é ilegal, tendo o contribuinte, via de consequência, o direito de não se sujeitar a essa tributação, bem como o direito de se restituir do que foi pago indevidamente.

CARF profere importante decisão sobre planejamento fiscal

Com o crescente aumento da carga tributária, as empresas têm se movimentado de forma a reduzir seus custos. Uma das formas encontradas é a formação de grupos econômicos. Normalmente referida estrutura se apresenta com a criação de novas empresas, desmembrando, assim, parte das atividades. As razões para essas formações são as mais variadas e podem compreender a ampliação das finalidades sociais, o desenvolvimento de políticas de rateio de despesas comuns ("cost sharing"), a manutenção da competitividade no mercado, dentre outras.

Essas estruturas podem viabilizar, inclusive, relevante economia fiscal. Pode-se estabelecer, por exemplo, que uma das empresas seja tributada na sistemática do lucro real enquanto a outra seja tributada na sistemática do lucro presumido ou Simples Nacional. Esse tipo de estruturação, contudo, requer muitos cuidados, uma vez que pode ser interpretada pelas Autoridades Fiscais como a evasão fiscal, que nada mais é do que a utilização de meios

ilícitos, simulados, para evitar ou postergar o pagamento de tributos, circunstância que acarreta severas punições pecuniárias.

É nesse contexto que, recentemente, ao debater um caso em que o contribuinte havia desmembrado suas atividades em várias empresas com o propósito de otimizar sua carga tributária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) convalidou que, se não houver comprovação de simulação nas estruturas utilizadas pelo contribuinte, não haverá que se falar em ilicitude. Em outras palavras, o CARF corroborou que a mera criação de empresas com a finalidade de obter economia fiscal não é determinante para que a Receita Federal alegue existir simulação na estrutura.

Perspectivas Tributárias

O Novo Programa de Regularização Tributária

É cada vez mais certo que no ano de 2017 haverá um “Novo Refis”, desta vez chamado de “Programa de Regularização Tributária”. A proposta foi anunciada recentemente, em dezembro, pelo Governo e atingirá pessoas físicas e pessoas jurídicas. A ideia é oferecer uma nova oportunidade para o contribuinte quitar seus débitos tributários, desde que vencidos até o dia 30 de novembro de 2016. Inicialmente a proposta não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

Nesse primeiro desenho do Programa de Regularização Tributária, o Governo propõe que as empresas tributadas na sistemática do lucro real arquem com uma entrada de 20% do débito, a qual poderá ser parcelada em 24 meses, com correção progressiva e escalonada de juros. O saldo remanescente, por sua vez, poderá ser quitado em até 60 meses, o qual passará a ser contado a partir do término do parcelamento da entrada de 20%. Será possível utilizar créditos tributários.

No caso das empresas tributadas na sistemática do lucro presumido, há – nesse projeto – a necessidade do pagamento de 20% da dívida à vista, sendo o saldo remanescente parcelado em 96 meses. Há outras possibilidades de parcelamento para aqueles contribuintes que desejam encurtar o prazo de financiamento. Em princípio, as dívidas das pessoas físicas poderão ser pagas de acordo com as mesmas regras aplicáveis às empresas tributadas no lucro presumido.

A rodada adicional do Regime de Regularização Cambial e Tributária

O Governo está discutindo e negociando uma nova rodada do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT (“Lei de Repatriação”). A extensão do prazo para adesão, inclusive, já foi aprovada pelo Senado. Os parâmetros gerais devem ser os seguintes: o contribuinte interessado nas anistias penais e tributárias relativas à sonegação fiscal e evasão de divisas poderá regularizar seu patrimônio, desde que, para tanto, arque com

o pagamento de 35% sobre o saldo a regularizar existente no dia 30 de junho de 2016. A matéria deve ser aprovada em breve.

Possibilidade de aumento do ICMS e cancelamento de benefícios fiscais

As finanças dos Estados não andam nada bem. Diariamente noticia-se planos de recuperação fiscal, os quais invariavelmente passam pelo corte de despesas e aumento de impostos. Assim está acontecendo com os Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, por exemplo. Esta aparenta ser uma constante que acompanhará os contribuintes também no ano de 2017.

Alguns Estados, inclusive, já anunciaram majoração, tais como Rio de Janeiro e Maranhão. Esses aumentos tendem a se concentrar em produtos como energia elétrica, fumo, bebidas alcoólicas e telecomunicações. O mesmo movimento, aliás, ocorreu na virada de 2015 para 2016. Naquela ocasião, ao vinte Estados aumentaram alíquotas do ICMS. Doze Estados, por sua vez, aumentaram o IPVA.

Outra constante deverá ser a menor oferta ou até mesmo o cancelamento de benefícios fiscais de ICMS. Mesmo nos casos de manutenção desses benefícios, há o grande risco de, tal como já explicado, os Estados passarem a cobrar um “pedágio” para o gozo das benesses. Uma medida absolutamente ilegal que, se necessário, deverá ser questionada judicialmente.

O Refis e os problemas na consolidação

Foram sucessivas as reaberturas prazo para adesão ao “Refis da Crise” (Lei nº 11.941/09). Houve, inicialmente, a reabertura promovida pela Lei nº 12.865/13, seguida da reabertura promovida pela Lei nº 12.996/14). Em relação às adesões realizadas com fundamento na Lei nº 12.865/13, não houve, até o momento, consolidação dos parcelamentos por parte da Receita Federal.

Temos observado que, na prática, essa situação tem gerado problemas a diversos contribuintes, uma vez que o prazo de pagamento acaba sendo encerrado sem ter havido a

efetiva conferência em relação ao que, efetivamente, estava sendo pago. Não raro essa situação redonda em cobranças indevidas e negativação no CADIN. É possível que essa situação, relativa à Lei nº 12.865/13, se intensifique em 2017.

É necessário ficar atento a essa possibilidade e, havendo a necessidade, diligenciar à Receita Federal esclarecendo o encerramento dos pagamentos (mesmo não tendo havido consolidação). Se o caso, será necessário que o contribuinte se socorra de medidas judiciais, a fim de evitar as mencionadas negativações e a consequente falta de certidão de regularidade fiscal.

Intensificação dos protestos em cartório para cobrança de créditos tributários

A legislação tributária estabelece um “caminho comum” para a cobrança de dívidas tributárias. Normalmente o procedimento se inicia com uma autuação e é dada ao contribuinte a oportunidade de recorrer administrativa. Caso a autuação seja mantida, o débito segue para inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal, já no âmbito de um processo judicial. Essa é a trilha estabelecida pela lei.

Percebendo que essa trilha é, geralmente, demorada, as Fazendas Públicas Estaduais começaram a protestar em cartório os débitos inscritos em dívida ativa, como forma, logicamente, de forçar os contribuintes a realizarem o pagamento da dívida, mesmo antes de uma eventual discussão judicial quanto à exigibilidade ou não da cobrança. A legalidade desse procedimento foi questionada.

Vindo a decidir sobre o assunto, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, ainda que de modo controverso, pela constitucionalidade do protesto de dívidas ativas. Consequentemente, essa prática deverá ser cada vez mais utilizada pelos Fiscos Estaduais no ano de 2017, ainda mais considerando o cenário de crise financeira atual.

Modificações na Lei de Recuperação Judicial

Com o País em crise, é natural que as empresas também encontrem dificuldades para honrar seus pagamentos. Também é natural que, visando a continuidade dos negócios, essas empresas venham a se socorrer da Lei de Recuperação Judicial. Essa lei, que data de 2005, ainda não recebeu modificações relevantes, motivo pelo qual vem sendo discutida a sua adaptação às novas realidades.

Dentre essas possíveis modificações, pode ser mencionada a adoção de um rito sumário para o processo, como forma de se acelerar os acordos entre credores e devedores. Por outro lado, a adoção de um rito sumário também pode agilizar a liquidação da empresa, caso venha a ser constatada a impossibilidade de sua recuperação. Sugere-se alteração, também, nos reflexos tributários.

Hoje, o perdão de parcela da dívida da empresa em recuperação é tributado pelo IRPJ e pela CSLL. Um anteprojeto apresentado à Câmara sugere que essa tributação possa ser adimplida por meio dos prejuízos fatalmente verificados no passado. O anteprojeto também tentará simplificar o processo de venda de ativos das empresas em recuperação.

LBZ | Leite de Barros Zanin
Advocacia

Av. Nove de Julho, 3893
São Paulo – SP
(11) 3043-4888

Av. São Sebastião, 3125
Cuiabá – MT
(65) 3626-4888

www.lbzadvocacia.com.br

